REGULAMENTO GERAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TNA — Tribunal Nacional Arbitral e MediaçãoCNPJ 27.532.452/0001-70Estrada do Capuava, 511, sala 05, Jardim dos Ipês, Cotia/SPwww.tnamediacao.com.br | contato@tnamediacao.com.br

Versão consolidada em 19 de outubro de 2026Submetida à aprovação institucional e à formalização de vigência
Este Regulamento disciplina a administração dos procedimentos de mediação e arbitragem pelo TNA, a escolha dos profissionais, as garantias das partes e as condições de remuneração. Sua aplicação observará a convenção válida e eficaz, as normas imperativas e as regras de transição do capítulo XVIII.

CAPÍTULO IIdentificação, natureza e objeto

Art. 1. O TNA é instituição privada administradora de procedimentos extrajudiciais de mediação e arbitragem, não integrando o Poder Judiciário e não exercendo jurisdição estatal.
Art. 2. Este Regulamento disciplina a administração dos procedimentos e integra as convenções que o adotem, respeitadas as normas imperativas, a autonomia da vontade e as regras de transição.
Art. 3. Mediação e arbitragem são procedimentos distintos; a primeira busca autocomposição, sem poder decisório do mediador, e a segunda submete controvérsia arbitrável à decisão de árbitro independente.

CAPÍTULO IIPrincípios e deveres institucionais

Art. 4. Observam-se boa-fé, autonomia da vontade, isonomia, imparcialidade, independência, confidencialidade nos limites legais, diligência, contraditório e transparência de custos.
Art. 5. A secretaria administra o expediente e não decide o mérito. Nenhum agente administrativo, consultor ou advogado de uma parte integra o órgão julgador por essa condição.
Art. 6. A Câmara informará previamente regulamento aplicável, tabela de preços, condições de pagamento, canais de comunicação e política de dados.

CAPÍTULO IIIAdmissibilidade e competência

Art. 7. A arbitragem limita-se a litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, entre pessoas capazes de contratar, com convenção arbitral válida e eficaz.
Art. 8. A mediação poderá abranger direitos disponíveis e direitos indisponíveis que admitam transação, observadas as exigências legais de homologação e participação do Ministério Público quando cabíveis.
Art. 9. Questões trabalhistas, consumeristas, de adesão e outras matérias reguladas por normas protetivas exigem triagem jurídica específica; este Regulamento não presume arbitrabilidade de conflitos individuais trabalhistas nem afasta competência judicial legal.
Art. 10. O árbitro decidirá objeções à própria competência, validade e eficácia da convenção, ressalvado controle judicial legalmente previsto.

CAPÍTULO IVEstrutura administrativa

Art. 11. O TNA manterá secretaria de procedimentos, cadastro de mediadores e árbitros, direção administrativa e mecanismos de controle de conflitos de interesses.
Parágrafo único. A autoridade responsável pelas nomeações institucionais e seu substituto serão identificados em ato de governança praticado pelo órgão competente do TNA, conforme seus atos constitutivos, antes da aplicação do mecanismo. A identificação e a competência serão comunicadas às partes. O agente com conflito de interesses não exercerá essa atribuição no procedimento, observado o art. 18-A.
Art. 12. A secretaria registrará protocolo, partes, comunicações, comprovantes, atos, despesas e decisões em autos identificados por número único.
Art. 13. Advogados e prepostos são representantes ou prestadores de serviços autônomos, não integrantes obrigatórios da composição julgadora ou da mediação.

CAPÍTULO VMediadores, árbitros, escolha e impedimentos

Art. 14. O mediador será escolhido ou aceito pelas partes, nos termos legais e do ajuste aplicável; o árbitro será escolhido conforme a convenção ou procedimento institucional previamente incorporado.
Art. 15. A escolha e a nomeação dos árbitros observarão a convenção de arbitragem, o regulamento validamente incorporado e a legislação aplicável, asseguradas a igualdade das partes, a independência e a imparcialidade do indicado.
§ 1º O TNA disponibilizará às partes a relação de árbitros integrantes de seu quadro institucional, acompanhada das respectivas qualificações profissionais. Será respeitada a faculdade de escolha fora da lista institucional, por comum acordo das partes, nos termos do art. 13, § 4º, da Lei nº 9.307/1996.
§ 2º O presidente da Câmara poderá prestar orientação administrativa às partes sobre o procedimento de escolha, apresentando os profissionais disponíveis e esclarecendo suas qualificações, sem aconselhamento sobre o mérito, favorecimento de candidato ou interferência na independência e na imparcialidade da futura decisão arbitral. Se o

próprio presidente figurar entre os candidatos, a orientação sobre sua indicação será prestada por agente institucional sem conflito de interesses, observado o art. 18-A.
§ 3º Quando a tentativa de mediação resultar prejudicada pela ausência de uma das partes, a parte presente poderá manifestar preferência por um dos árbitros do quadro institucional. A indicação será registrada nos autos e comunicada às demais partes, sem constituir, isoladamente, nomeação definitiva, concordância da parte ausente, renúncia ao contraditório ou reconhecimento dos pedidos.
§ 4º A secretaria comunicará individualmente a todas as partes o procedimento de escolha, os candidatos disponíveis, suas qualificações e as declarações de independência pertinentes, concedendo prazo comum de 10 dias úteis para indicações e manifestações, salvo prazo diverso validamente convencionado. O prazo comum será contado da última ciência comprovada, com indicação expressa de seu início e término.
§ 5º Havendo convenção arbitral válida e eficaz e mecanismo institucional de nomeação previamente aplicável que delegue essa competência à Câmara, a falta de consenso, a omissão, a recusa em indicar ou a ausência de parte regularmente comunicada não impedirão a nomeação institucional. Decorrido o prazo do § 4º, a autoridade institucional competente e sem conflito efetuará a nomeação por ato fundamentado, considerando qualificação compatível com o litígio, disponibilidade, ausência de conflitos e requisitos da convenção. As sugestões das partes não vinculam a decisão institucional nem conferem poder exclusivo de escolha ou veto.
§ 6º O ato de nomeação, as declarações do indicado e as informações relevantes serão comunicados a todas as partes, asseguradas a revelação continuada e a oportunidade efetiva de arguir impedimento ou suspeição, conforme os arts. 16, 17 e 41 deste Regulamento e os arts. 14, 15 e 20 da Lei nº 9.307/1996.
§ 7º A ausência na mediação, por si só, não autoriza a nomeação arbitral. A nomeação institucional não supre inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção nem modifica método de escolha validamente pactuado. Se as regras aplicáveis não autorizarem a Câmara a suprir o impasse, observar-se-á a via legal cabível, inclusive os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307/1996, quando aplicáveis.
§ 8º Na composição de tribunal arbitral, serão preservados o número ímpar de árbitros e a igualdade de participação das partes, inclusive em arbitragem multiparte, respeitado o método validamente convencionado.
§ 9º A arbitragem será considerada instituída com a aceitação da nomeação pelo árbitro único ou por todos os árbitros, conforme o art. 19 da Lei nº 9.307/1996 e o art. 37 deste Regulamento. A aplicação deste artigo observará as regras de transição do art. 67.
Art. 16. Antes de aceitar, o profissional assinará declaração de independência, disponibilidade e revelação de circunstâncias capazes de suscitar dúvida justificada sobre sua imparcialidade.
Art. 17. Impedimentos, suspeições, recusas e substituições serão processados com ciência das partes e decisão fundamentada, preservada a competência do árbitro e o controle judicial cabível.
Art. 18. O mediador não poderá atuar como árbitro nem testemunha em arbitragem ou processo judicial referente ao conflito em que mediou, conforme art. 7º da Lei nº 13.140/2015.
Art. 18-A. O exercício da presidência da Câmara não constitui, por si só, impedimento para atuar como árbitro em procedimento administrado pelo TNA. A atuação dependerá de escolha conforme a convenção e as regras aplicáveis, capacidade, disponibilidade, independência, imparcialidade e cumprimento dos deveres legais de revelação.
§ 1º Antes da aceitação, o presidente revelará às partes sua função institucional, vínculos profissionais, econômicos ou pessoais relevantes com as partes, representantes e litígio, bem como atuação anterior no caso e circunstâncias capazes de suscitar dúvida justificada. A revelação será atualizada durante o procedimento e não afasta impedimento ou suspeição legal.
§ 2º O presidente não participará do ato institucional de sua própria nomeação ou confirmação, nem da análise administrativa de recusa dirigida contra si ou de decisões institucionais sobre seus próprios honorários. Essas atribuições serão exercidas por substituto estatutário sem conflito ou, inexistindo substituto apto, por autoridade independente previamente designada em ato institucional comunicado às partes. Na falta de autoridade apta, não será realizada sua nomeação institucional, devendo ser escolhido outro árbitro pelo método aplicável.
§ 3º A análise administrativa da recusa não substitui a arguição e a decisão previstas nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.307/1996, nem o controle judicial cabível. A identidade da autoridade substituta, o ato de nomeação e as declarações serão comunicados a todas as partes, assegurada oportunidade efetiva de manifestação; o silêncio não será tratado como renúncia genérica às garantias legais.
§ 4º O presidente não poderá atuar como árbitro se tiver mediado o mesmo conflito, nos termos do art. 18, nem quando sua atuação como advogado, consultor, representante ou interessado caracterizar impedimento, suspeição ou comprometimento da independência. Sua condição institucional não confere preferência na escolha nem autorização para interferência administrativa no julgamento.
§ 5º Este artigo não convalida nomeações anteriores, não sana vícios de convenção ou de comunicação e não implica aplicação retroativa automática, observado o art. 67.

CAPÍTULO VIRequerimento e triagem documental

Art. 19. O interessado apresentará requerimento com qualificação das partes, contatos, resumo dos fatos, pretensão, valor estimado, convenção aplicável e documentos essenciais.

Art. 20. A secretaria verificará completude formal, indícios de adesão, representação, identificação correta da instituição, natureza do direito e adequação da via eleita; dúvidas materiais serão submetidas à avaliação jurídica.

Art. 21. O recebimento do requerimento não equivale à instituição da arbitragem nem assegura procedência de pedidos.

CAPÍTULO VIIComunicações e contagem de prazos

Art. 22. Convites, notificações e decisões poderão ser enviados por correspondência com AR, entrega com recibo, e-mail ou aplicativo de mensagens, desde que haja identificação do destinatário, conteúdo integral rastreável e prova idônea de recebimento ou ciência.

Art. 23. O comprovante de envio isolado, a ausência de resposta ou mera indicação de leitura não dispensam exame da suficiência da comunicação; quando houver dúvida razoável, serão realizadas diligências adicionais.

Art. 24. Cada parte será comunicada individualmente, inclusive em litígios com múltiplos requeridos. A secretaria certificará endereço, data, conteúdo, meio e comprovantes.

Art. 25. Salvo disposição legal ou convencional válida diversa, os prazos procedimentais fixados neste Regulamento serão contados em dias úteis, excluído o dia da ciência comprovada e incluído o do vencimento. A secretaria indicará expressamente o início e o término em cada notificação. Esta regra não altera prazos legais de natureza material ou de controle judicial.

Art. 26. Falha relevante de comunicação ensejará renovação do ato e, se necessário, reabertura de prazo, para preservar a defesa.

CAPÍTULO VIIIProcedimento de mediação extrajudicial

Art. 27. O convite para a mediação indicará o objeto, a data, o horário, o local ou acesso virtual, os critérios de escolha do mediador e as informações de custos. A instituição da mediação observará o art. 17 da Lei nº 13.140/2015; o convite e a primeira reunião observarão os arts. 21 e 22 da mesma Lei.

§ 1º O mediador será escolhido ou aceito pelas partes conforme o ajuste válido. A primeira reunião ocorrerá em local que preserve a confidencialidade, inclusive ambiente virtual com acesso restrito, em data comunicada às partes. Na ausência de previsão contratual completa, serão observados os critérios supletivos do art. 22, § 2º, da Lei nº 13.140/2015, inclusive o prazo de 10 dias úteis a três meses e a apresentação de cinco nomes de mediadores com referências profissionais.

§ 2º O convite não respondido em até 30 dias de seu recebimento será considerado rejeitado, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015. Penalidades por ausência somente serão exigidas quando tiverem fundamento legal ou contratual válido, sem confusão com o preço do serviço ou com revelia arbitral.

Art. 28. Havendo cláusula contratual de mediação, aplica-se o dever legal de comparecimento à primeira reunião, sem obrigação de permanecer ou celebrar acordo.

Art. 29. O mediador apresentará deveres de confidencialidade, autonomia, regras de reunião conjunta ou separada e eventual termo inicial.

Art. 30. Se houver acordo, lavrar-se-á termo final com obrigações claras e assinaturas pertinentes; sua natureza executiva será a prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015.

Art. 31. Sem acordo, por recusa, inviabilidade ou ausência, será lavrado termo final de mediação infrutífera ou prejudicada, conforme o caso, sem julgamento do mérito ou declaração de revelia arbitral.

CAPÍTULO IXEncerramento da mediação e transição

Art. 32. Se a convenção determinar mediação prévia, sua etapa será documentada antes do prosseguimento arbitral; a Lei nº 9.307/1996 não impõe mediação prévia universal.

Art. 33. A mediação prejudicada poderá ser encerrada no mesmo dia e a parte interessada poderá requerer arbitragem imediatamente, mas a ausência na mediação não substitui a instituição arbitral nem a notificação para defesa.

Art. 34. A confidencialidade das propostas, concessões e declarações da mediação será preservada; documentos existentes independentemente da mediação não se tornam automaticamente inadmissíveis por terem sido apresentados nela.

CAPÍTULO XInstauração e instituição da arbitragem

Art. 35. O requerimento arbitral conterá convenção de arbitragem, identificação das partes, exposição dos fatos, pedidos, valor, provas e indicação do árbitro quando cabível.

Art. 36. A secretaria verificará a validade aparente da convenção, com especial atenção a contratos de adesão e à legislação de consumo, sem antecipar decisão de competência do árbitro.

§ 1º A convenção de arbitragem compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Existindo cláusula válida, eficaz e suficiente para instituir a arbitragem, não será exigido novo compromisso como condição geral. Na falta de cláusula, a submissão do litígio dependerá de compromisso arbitral válido, observados os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.307/1996. A ausência ou o silêncio não autorizam a Câmara a firmá-lo em nome de qualquer parte. § 2º Nos contratos de adesão, será verificado o atendimento ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996. Divergências na denominação ou nos dados cadastrais da instituição serão registradas e submetidas à análise competente, com oportunidade de manifestação das partes; sua qualificação nos atos do procedimento não constitui retificação bilateral automática da cláusula.

Art. 37. A arbitragem considera-se instituída com a aceitação da nomeação pelo árbitro único ou por todos os árbitros, na forma do art. 19 da Lei nº 9.307/1996, certificada nos autos.

Art. 38. O árbitro estabelecerá calendário e instruções processuais e, no início do procedimento, tentará a conciliação das partes, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 9.307/1996, sem confundir sua atuação com a do mediador anteriormente responsável.

CAPÍTULO XIDefesa, contraditório e revelia

Art. 39. Instituída a arbitragem, a secretaria expedirá notificação arbitral específica com convenção, nome do árbitro, pedidos e documentos acessíveis, instruções para objeções e prazo de defesa.

Art. 40. O prazo ordinário de defesa será de 15 dias úteis contados da ciência comprovada, salvo ajuste válido ou decisão fundamentada do árbitro que assegure prazo adequado à complexidade; o requerente será ouvido sobre defesa e documentos novos em prazo fixado pelo árbitro.

Art. 41. A parte poderá suscitar, na primeira oportunidade, incompetência, nulidade ou ineficácia da convenção, suspeição ou impedimento, conforme art. 20 da Lei nº 9.307/1996.

Art. 42. A falta de defesa ou o não comparecimento de parte regularmente notificada poderá configurar revelia arbitral e não impedirá por si só a sentença, nos termos do art. 22, § 3º, sem presunção automática de veracidade nem procedência obrigatória.

Art. 43. Antes de decidir à revelia, o árbitro certificará a regularidade da instituição, da notificação de cada requerido, do prazo de defesa, da convenção e das provas suficientes; irregularidades relevantes exigem saneamento.

CAPÍTULO XIIAudiências e produção de provas

Art. 44. O árbitro poderá admitir documentos, depoimentos, testemunhas, perícias e diligências necessárias, assegurando ciência e possibilidade de manifestação das partes.

Art. 45. As audiências poderão ser presenciais ou virtuais; sua ata registrará comparecimentos, ocorrências, deliberações e eventual gravação previamente informada.

Art. 46. Perícias e despesas extraordinárias dependerão de orçamento e adiantamento comunicado, com oportunidade de objeção e deliberação fundamentada.

Art. 47. Não se admitirá prova protegida por sigilo legal da mediação, salvo exceções expressamente previstas em lei.

CAPÍTULO XIIITutelas urgentes e cooperação judicial

Art. 48. Antes de instituída a arbitragem, medidas de urgência poderão ser requeridas ao Poder Judiciário, observados os arts. 22-A e 22-B da Lei nº 9.307/1996.

Art. 49. Instituída a arbitragem, o árbitro poderá manter, modificar ou revogar medidas urgentes conforme sua competência; medidas coercitivas e atos que dependam de poder estatal seguirão a cooperação judicial cabível.

CAPÍTULO XIVSentença arbitral e encerramento

Art. 50. A sentença escrita conterá relatório, fundamentos, dispositivo, data e lugar e assinatura, observando o art. 26 da Lei 9.307/1996.

Parágrafo único. O prazo para proferir a sentença será o convencionado pelas partes ou, na ausência de estipulação, o previsto no art. 23 da Lei nº 9.307/1996. Eventual prorrogação observará os requisitos legais.

Art. 51. A sentença apreciará pedidos e provas, inclusive em revelia, e disciplinará responsabilidade final por custas e despesas nos limites do art. 27 e da convenção.

Art. 52. A decisão será comunicada com comprovação de recebimento, nos termos do art. 29; pedidos de esclarecimento e correção observarão o art. 30 da Lei nº 9.307/1996.

Art. 53. A sentença arbitral tem os efeitos legais próprios e, quando condenatória, constitui título executivo judicial; não se confunde com termo final de mediação.

Art. 54. Acordo celebrado durante arbitragem poderá, a pedido das partes, ser declarado por sentença arbitral nos termos do art. 28, desde que satisfeitos os requisitos legais.

CAPÍTULO XVRepresentação, assistência e serviços trabalhistas

Art. 55. As partes podem ser assistidas ou representadas por advogado nos termos legais; o TNA não imporá advogado vinculado à instituição, nem fornecerá profissional com conflito de interesses.
Parágrafo único. Na mediação extrajudicial, se uma das partes comparecer acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015.
Art. 56. Serviços de assistência, preposto profissional e homologação trabalhista são contratações distintas, com orçamento, escopo e responsáveis próprios, e não implicam automaticamente arbitragem.
Art. 57. A prestação de serviços trabalhistas observará legislação e competência aplicáveis, inclusive limites de arbitragem em relações individuais de trabalho e requisitos específicos de acordos extrajudiciais judiciais; o TNA não promete homologação judicial automática.

CAPÍTULO XVIConfidencialidade, gravações e dados

Art. 58. A mediação sujeita-se ao sigilo dos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015, ressalvadas exceções legais; a arbitragem terá confidencialidade conforme convenção, regulamento e deveres legais de transparência.
Art. 59. Gravações não serão automáticas e universais: deverão observar necessidade, finalidade, informação aos participantes, base legal pertinente, segurança, acesso restrito e política de retenção.
Art. 60. O TNA adotará controles de acesso, registro de operações, política de retenção e descarte, atendimento a direitos dos titulares e resposta a incidentes, conforme a LGPD.
Art. 61. Autos e documentos serão preservados pelo prazo definido em política institucional e obrigações legais, vedada divulgação comercial de informações identificáveis sem fundamento jurídico adequado.

CAPÍTULO XVIICustas, orçamento e adiantamentos

Art. 62. O demandante adiantará inicialmente os valores da tabela e do orçamento aprovado; a antecipação não constitui decisão sobre responsabilidade final.
Art. 63. As partes poderão ajustar divisão ou redistribuição dos pagamentos durante o procedimento; na arbitragem, a sentença decidirá sobre responsabilidade final por custas e despesas conforme art. 27 da Lei nº 9.307/1996 e convenção válida.
Art. 64. Taxas e honorários deverão ser discriminados por serviço, base de cálculo e evento gerador; vedada duplicidade por mesmo fato sem previsão contratual clara.
Art. 65. Honorários advocatícios de representação não se confundem com honorários do árbitro ou da Câmara e só poderão integrar condenação com fundamento jurídico e pedido adequados.

CAPÍTULO XVIIIGovernança, transição e vigência

Art. 66. A direção do TNA aprovará versões, publicará data de vigência, conservará histórico e disponibilizará tabela de honorários acessível.
Art. 67. Esta versão não terá aplicação retroativa automática. Serão preservados a convenção válida, a versão do regulamento incorporada, os atos regularmente praticados e as condições de serviços já contratados, sem restrição superveniente de defesa ou imposição de custos não aceitos.
§ 1º A secretaria identificará e certificará nos autos a convenção, a versão aplicável do regulamento e sua base de incorporação. A aprovação, publicação ou alteração do site, isoladamente, não modifica convenção anterior nem comprova anuência das partes à nova versão; o desconhecimento alegado do regulamento também não autoriza a mudança unilateral.
§ 2º Em procedimentos em curso ou vinculados a convenções anteriores, a adoção desta versão ou de regra nova dependerá de acordo expresso e escrito de todas as partes, com delimitação do alcance e preservação dos atos válidos e das garantias legais. A ausência ou o silêncio de uma parte não suprem esse acordo, inclusive para aplicação dos arts. 15 e 18-A.
§ 3º As novas regras aplicar-se-ão às convenções celebradas após a vigência que validamente as adotem. Esta disposição não afasta normas legais imperativas nem os efeitos temporais determinados por lei, inclusive o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.307/1996.
Art. 68. Casos omissos serão resolvidos conforme a lei, a convenção, este Regulamento e decisão fundamentada do árbitro nos temas processuais de sua competência.
Art. 69. A entrada em vigor dependerá de ato institucional formal e publicação; eventual registro cartorário somente será declarado após comprovação documental.
Parágrafo único. O ato de aprovação identificará esta versão, a data de publicação e a data de início de vigência, com disponibilização integral do Regulamento e da tabela. A consolidação datada de 19 de outubro de 2026 não constitui, por si só, aprovação institucional ou entrada em vigor.

CAPÍTULO XIXTABELA DE HONORÁRIOS E CONDIÇÕES COMERCIAIS

Art. 70. Os valores abaixo reproduzem os serviços da tabela apresentada pelo TNA, com as alterações deliberadas. Valores não incluem despesas extraordinárias quando expressamente indicadas.

SERVIÇO / FAIXA	VALOR / FÓRMULA
TRABALHISTA — mediação/conciliação até R$ 20.000,00	R$ 600,00
TRABALHISTA — acima de R$ 20.000,00	1% sobre o valor total da causa
Mediação trabalhista in company	R$ 760,00
Trabalhista sem valor definido — assistência mínima	R$ 490,00
Homologação trabalhista — serviço administrativo	R$ 490,00
Assistência jurídica à parte em audiência	R$ 600,00
Preposto profissional — até R$ 20.000,00	R$ 490,00
Preposto profissional — acima de R$ 20.000,00	R$ 490,00 + 1% sobre o valor total da causa
CÍVEL — mediação/conciliação até R$ 20.000,00	R$ 870,00
CÍVEL — acima de R$ 20.000,00	R$ 870,00 + 2% sobre o valor total da causa
ARBITRAGEM — hora de árbitro	R$ 650,00/hora
ARBITRAGEM — mínimo de 2 horas	R$ 1.300,00
Audiência de mediação prejudicada por ausência	R$ 500,00 — preço reduzido substitutivo, não cumulativo com a tarifa integral da mesma sessão
Consulta até 1h30	R$ 400,00

Art. 71. A taxa administrativa de arbitragem será orçada entre 1% e 10% do valor da controvérsia, com indicação escrita do percentual, da base de cálculo, dos critérios, dos serviços incluídos e do aceite do contratante antes da cobrança. Os critérios objetivos de aplicação da faixa serão aprovados e publicados em tabela complementar, vedada cobrança sem orçamento previamente informado e aceito.

Art. 72. As horas de árbitro serão estimadas previamente e registradas; horas adicionais demandam comunicação e orçamento complementar, com controle de proporcionalidade e decisão procedimental quando cabível.

Art. 73. Deslocamento em mediação in company: até 50 km totais de ida e volta, aplica-se o valor da tabela; acima, adicional de R$ 1,50 por quilômetro excedente, além de pedágios e despesas pertinentes previamente informadas.

Art. 74. Viagens, comunicações extraordinárias, diligências externas, perícias e outros gastos serão discriminados e comprovados, com prévia ciência sobre necessidade e valor estimado.

Art. 75. Os serviços de mediação são remunerados independentemente de acordo, observada a modalidade de audiência prejudicada de R$ 500,00 como preço reduzido substitutivo da sessão, quando contratualmente aplicável; valores já pagos serão abatidos para evitar duplicidade. A cobrança observará as limitações legais, inclusive o art. 22, § 3º, da Lei nº 13.140/2015, quando aplicável.

Art. 76. O pagamento poderá ocorrer antes da audiência, por PIX, débito ou dinheiro, com recibo; eventual parcelamento dependerá de ajuste escrito.
Art. 77. Revisões anuais, preferencialmente em maio, dependerão de aprovação e publicação prévias e não incidirão retroativamente sobre serviços já contratados.
Art. 78. A oferta de advogado ou preposto depende de contratação autônoma, habilitação e inexistência de conflito de interesses, não constituindo garantia de resultado.

CAPÍTULO XXMODELO INSTITUCIONAL DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Art. 79. Recomenda-se o texto abaixo para novos contratos, adaptado ao tipo contratual e sujeito à verificação jurídica de sua validade, especialmente em contratos de adesão e de consumo.

Cláusula compromissória

As partes convencionam que controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes deste contrato serão submetidas, inicialmente, à mediação extrajudicial administrada pelo TNA — Tribunal Nacional Arbitral e Mediação, CNPJ 27.532.452/0001-70, Estrada do Capuava, 511, sala 05, Jardim dos Ipês, Cotia/SP, www.tnamediacao.com.br, contato@tnamediacao.com.br, observada a Lei nº 13.140/2015. Não havendo acordo, a controvérsia será submetida à arbitragem administrada pelo TNA, observada a Lei nº 9.307/1996 e o regulamento institucional aplicável, respeitados os requisitos de validade e eficácia da convenção.

§ 1º Mediação

A primeira reunião de mediação será convocada conforme o regulamento vigente incorporado ao contrato, com informações sobre local, prazo, mediador e custos. O encerramento sem acordo, inclusive por ausência regularmente documentada, será certificado em termo final e não equivalerá à revelia arbitral.

§ 2º Árbitro e instituição

O árbitro será escolhido conforme a convenção e o regulamento validamente incorporado, com independência e imparcialidade. As partes delegam ao TNA a nomeação institucional nas hipóteses e pelo procedimento do art. 15 desse regulamento, asseguradas comunicação individual e oportunidade de manifestação. A atuação do presidente da Câmara como árbitro observará o art. 18-A. A arbitragem será considerada instituída com a aceitação da nomeação pelo árbitro único ou por todos os árbitros.

§ 3º Comunicações e defesa

As partes informarão contatos atualizados e poderão ser notificadas por AR, entrega comprovada ou meios eletrônicos idôneos, com identificação do destinatário, prova de comunicação e oportunidade efetiva de defesa.

§ 4º Revelia

As partes ficam advertidas de que, regularmente instituída a arbitragem e assegurada oportunidade de defesa, a ausência ou falta de manifestação de parte regularmente notificada não impedirá, por si só, a prolação de sentença arbitral, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 9.307/1996, sem presunção automática de veracidade ou procedência dos pedidos.

§ 5º Custos

O requerente adiantará inicialmente os valores informados na tabela e orçamento do TNA; as partes poderão pactuar divisão, sem prejuízo da decisão arbitral fundamentada sobre responsabilidade final, quando juridicamente cabível.

§ 6º Medidas urgentes

Esta cláusula não impede medidas urgentes perante o Poder Judiciário, quando legalmente cabíveis, nem afasta o controle judicial nas hipóteses previstas em lei. O foro judicial competente será determinado pelas normas aplicáveis, observada eventual eleição válida de foro.

§ 7º Adesão e proteção legal

Se o contrato for de adesão, a eficácia desta cláusula depende dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996 e demais normas imperativas, inclusive de proteção do consumidor quando aplicáveis.

§ 8º Regulamento

Integram esta cláusula o Regulamento Geral de Mediação e Arbitragem do TNA e a tabela de honorários identificados abaixo, disponibilizados às partes na contratação, respeitadas as regras de transição e sem renúncia a direitos indisponíveis ou às garantias legais de defesa.Versão do regulamento e data de vigência: 01/05/2026 à 01/05/2029Versão da tabela de honorários e data de vigência: 01/05/2026 à 01/05/2027

Local e data: _____

Contratante: _____Contratado: _____

Concordância específica com a cláusula arbitral em contrato de adesão (quando exigível):

_____

ANEXO ACHECKLIST OPERACIONAL DE REVELIA

□ Convenção arbitral identificada e analisada, inclusive adesão e identidade da Câmara.

□ Mediação prévia encerrada em termo próprio, quando pactuada.
□ Requerimento arbitral e pedidos documentados.
□ Nomeação, declaração de independência e aceitação formal do árbitro.
□ Notificação arbitral específica para CADA requerido, com comprovante de ciência.
□ Prazo de defesa transcorrido e objeções processuais examinadas.
□ Provas e cálculos conferidos; adiantamentos, cauções e abatimentos analisados.
□ Sentença com relatório, fundamentação, dispositivo, data, lugar, assinatura e comunicação comprovada.